



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

**PARECER JURÍDICO 2020 - AJUR/PMJCR**

**PROCESSO N°: 7.514/2020**

**Assunto:** Aquisição emergencial de medicamentos específicos para combate a Pandemia Covid-19 destinado a atender as necessidades - Fundo Municipal de Saúde de Jacareacanga-PA.

**Base Legal:** Lei Federal n° 8.666/93.

**I - DA CONSULTA**

Trata-se de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa para Aquisição emergencial de medicamentos específicos para combate a Pandemia Covid-19 destinado a atender as necessidades - Fundo Municipal de Saúde de Jacareacanga-PA, conforme descrição do MEMORANDO N° 1111/2020 - SEMUS.

Após análise das propostas e comparação de preços pela Administração Pública, a empresa **PRADO PHARMA EIRELI** destacou-se entre as demais, tendo como critério de escolha apenas o menor preço e condições de eficiência e qualidade necessários.

Ressalta-se que a Proposta elaborada pela empresa **PRADO PHARMA EIRELI**, se encontra devidamente aprovada pela autoridade competente responsável, no qual evidencia os produtos que serão adquiridos.

Consta nos autos do processo, além do MEMORANDO N° 1111/2020 - SEMUS, o Pedido de Bens e Serviços, Orçamentos,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa Natureza Não Tributária, Certidão de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente denominadas de "dispensa" e "inexigibilidade", e a maioria das hipóteses legais estão fixadas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa **PRADO PHARMA EIRELI**, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração.

O valor ofertado pela empresa foi de **R\$ 257.180,50 (duzentos e cinquenta e sete mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos)**.

Comparando a pesquisa realizada, demonstra-se que contratação está dentro do valor de mercado, o critério do menor



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

**Assim sendo, a empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi a empresa PRADO PHARMA EIRELI.**

**III - DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto esta AJUR manifesta-se pela **LEGALIDADE** de contratação direta na presente análise, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **inciso IV do art.24, Lei nº 8.666-93 e outros**.

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo máximo de 03 (três) dias (caput, art.26) e posterior ratificação e publicação como de estilo.

É o parecer. S.M.J.  
Jacareacanga, 12 de novembro de 2020.

**MARCOS PAULO PICAÑO DOS SANTOS**  
Advogado OAB/PA 22.587